

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Decisão

13/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Data Crítica,
Estudos de Opinião e Mercado, Lda.**

Lisboa
16 de Junho de 2011

Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-Ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 8 de Agosto de 2007, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é notificada a Data Crítica, Estudos de Opinião e Mercado, Lda., com sede na Rua do Alecrim, 38, 1º, 1100 – 018 Lisboa, da

Decisão 13/PC/2011

- 1.** Em 24 de Maio de 2007, o Partido da Nova Democracia (PND) fez publicar no seu jornal electrónico uma lista de candidatos às eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (CML) da qual constava, como primeiro candidato efectivo, Manuel Monteiro.
- 2.** Em 28 de Maio, Manuel Monteiro apresentou, publicamente a candidatura do PND às eleições intercalares da CML.
- 3.** A Data Crítica, Estudos de Opinião e Mercado, Lda. (doravante, Data Crítica) realizou, nos dias 28 e 29 de Maio de 2007, uma sondagem sobre a intenção de voto dos eleitores para as referidas eleições, a qual foi depositada na ERC, em cumprimento do artigo 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, Lei das Sondagens).
- 4.** Os resultados da sondagem em causa foram divulgados na edição n.º 4147, de 31 de Maio de 2007, do jornal Diário Económico.

5. Aquando da sondagem telefónica realizada pela Arguida, uma das perguntas efectuadas foi: “Se as eleições fossem hoje em qual destes candidatos votaria?”, tendo sido apresentados os **nomes** dos candidatos independentes Carmona Rodrigues e Helena Roseta, bem como os **nomes** dos candidatos apresentados pelo PS, PSD, CDS, BE, CDU e PCTP/MRPP, mas não tendo sido identificado o nome do candidato da Nova Democracia, o qual foi apresentado como o “representante da Nova Democracia” (v. Deliberação n.º 4/SOND-I/2007, de 8 de Agosto)¹.
6. Verificou-se também a existência de uma incorrecção no cálculo da margem de erro da sondagem.
7. A margem de erro constante na ficha técnica e publicada no jornal era de 2,2%, quando, na realidade, a mesma foi de 4%.
8. O artigo 4º, n.º 2, alínea a), da Lei das Sondagens determina que na realização de sondagens “as perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido da resposta”.
9. O artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade do depósito da ficha técnica junto da ERC, sempre que se trata de uma sondagem que seja objecto de publicação, sendo que a respectiva “ficha técnica” deverá conter “a margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião” (artigo 6º, n.º 1, alínea s), da Lei das Sondagens).

¹ Recorde-se que para estas eleições concorriam doze candidatos: José Sá Fernandes (BE), Ruben de Carvalho (PCP/CDU), Helena Roseta (Independente), António Costa (PS), Carmona Rodrigues (Independente), Fernando Negrão (PSD), Telmo Correia (CDS/PP), Manuel Monteiro (PND), José Pinto Coelho (PNR), Garcia Pereira (PCTP/MRPP), Pedro Quartim Graça (MPT) e Gonçalo da Câmara Pereira (PPM).

10. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei das Sondagens, constitui contra-ordenação, punível com coima de € 24.939,88 a € 249.398,95, a violação dos artigos 4º e 6º do mesmo diploma legal.
11. Através do ofício n.º 1894/ERC/2011, de 21 de Fevereiro, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, dentro no prazo fixado; porém o mesmo veio devolvido.
12. Em 14 de Março de 2011, através do ofício n.º 2621/ERC/2011, foi enviado um novo ofício, o qual foi recepcionado pela arguida no dia 17 do mesmo mês.
13. Em 21 de Março de 2011 a arguida apresentou a sua defesa escrita, dizendo em síntese que:
 - a) A sondagem era iniciada com o entrevistador a perguntar ao inquirido se estava a falar para uma casa particular e, em caso afirmativo, se tinha mais de 18 anos (ou se estaria alguém em casa com essa idade) e se estava inscrito para o recenseamento eleitoral no concelho de Lisboa;
 - b) De seguida, perguntava-se, caso as eleições para a CML fossem naquele dia, se o inquirido iria ou não votar;
 - c) Em caso afirmativo ser-lhe-ia perguntado em que candidato ou partido votaria, “não sendo sugerida ou proposta qualquer opção de resposta”;
 - d) “Caso o inquirido indicasse espontaneamente um candidato, ou força partidária, a sua opção era assinalada pelo inquiridor”;
 - e) “Caso o inquirido não soubesse, ou hesitasse, quanto à sua resposta, era então lido o nome do candidato que ocupava o primeiro lugar nas listas de candidatos já oficialmente apresentadas à data de realização da sondagem, e quanto às candidaturas ainda não formalizadas era genericamente indicado “candidato do Partido”;

- f) “Uma candidatura oficializa-se com a entrega das listas de candidatos perante o juiz do tribunal da comarca competente”;
- g) “Nos boletins de voto apenas constam os elementos identificativos de cada uma das candidaturas – como sejam as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes (...) não se fazendo qualquer menção nos mesmos ao nome de qualquer um dos candidatos integrantes na lista”;
- h) “A entrega da candidatura do PND e a sua apresentação pública foi feita na tarde do dia 28 de Maio, isto é, depois do questionário ter sido finalizado e exactamente no dia (e sensivelmente à mesma hora) em que se começou a realizar a sondagem”;
- i) “Da pesquisa feita pela Arguida seria certo que o PND apresentaria uma candidatura às eleições autárquicas em causa”, mas à data da preparação da sondagem não existia ainda “qualquer dado que permitisse assegurar com rigor e certeza quem seria o primeiro elemento da sua lista de candidatos”;
- j) O próprio jornal que divulgou a sondagem chegara a publicar uma notícia a informar que o candidato desse partido era António Monteiro;
- k) Quer o questionário, quer a formação dada aos entrevistadores, têm de ser preparados com antecedência, sendo que nesta altura ainda não se sabia quem seria, efectivamente, o candidato cabeça de lista do PND;
- l) Assim, “por opção metodológica, foi incluída no questionário a força política, não sendo mencionado o nome do primeiro candidato da lista”;
- m) “Apesar de a sondagem se ter iniciado no mesmo dia da apresentação formal da candidatura do PND, não pode a entidade autuante assumir que a alteração podia ser efectuada de forma imediata, ou a qualquer momento, sem que isso pusesse em causa a integridade do programa informático base da sondagem”;
- n) Quanto à acusação de a arguida ter interpretado incorrectamente os resultados, “as intenções de voto no partido ou candidato em causa nos presentes autos eram muito baixas em todas as sondagens e não apenas na sondagem da Arguida”;
- o) A arguida só poderia ter violado o princípio da igualdade se não tivesse incluído o PND na lista de candidaturas à CML;

- p) A aplicação de uma coima, mesmo que no seu montante mínimo, acarretaria prejuízos económicos difíceis de superar.

14. Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal.

15. A inquirição da testemunha teve lugar no dia 13 de Abril de 2011.

16. Em síntese, Filipe Montargil disse que:

- a) Foi co-fundador da Data Crítica em 1998, exercendo as funções de sócio-gerente, tendo acompanhado e supervisionado o trabalho desenvolvido pelo Director de Estudos;
- b) No caso em concreto, foi utilizado um questionário standard das sondagens eleitorais, com algumas alterações discutidas com o cliente;
- c) Confirma as alíneas a) a e) constantes do ponto 13 da presente decisão e que sintetizam parte do alegado na defesa escrita apresentada;
- d) O script é sempre preparado com alguma antecedência face ao início da recolha de informação, sendo muito difícil alterá-lo a partir do momento em que começa a ser utilizado;
- e) O candidato do Partido Nova Democracia às eleições da CML não foi indicado por opção, visto que na altura da preparação do script não havia ainda apresentação pública da candidatura, pelo que para indicar o nome do cabeça de lista deste Partido a arguida teria de recorrer aos meios de comunicação social, sendo certo que foram mencionados pelo menos dois candidatos diferentes.
- f) No boletim de voto do acto eleitoral também não aparece o nome do candidato, mas sim o do partido pelo qual ele se candidata.
- g) Em outras sondagens divulgadas os resultados do Partido Nova Democracia eram muito semelhantes aos obtidos pela arguida.
- h) Na ficha técnica publicada pelo jornal houve um valor da margem de erro máxima para os 50% que era mais baixo do que o devido.

- i) O cálculo das margens de erro é meramente indicativo, tendo sempre, em qualquer caso, de haver cuidado quanto à interpretação e leitura dos resultados obtidos.

Cumprir decidir.

- 17.** Vem a arguida acusada de ter violado o dever de objectividade e precisão, já que na sondagem realizada ora identificou as candidaturas às eleições intercalares da CML com a apresentação do nome e partido do candidato, ora apenas com a referência ao facto de o candidato ser um “representante” de um dado partido.
- 18.** Efectivamente incumbia à arguida colocar as questões com precisão, apresentando os candidatos da mesma forma, a fim de garantir que as respostas apresentadas eram dadas com conhecimento rigoroso da realidade dos factos.
- 19.** Na verdade, as perguntas feitas aos inquiridos não podem sugerir, directa ou indirectamente, o sentido da resposta, admitindo-se que a mera referência ao PND, sem ser acompanhada do nome de Manuel Monteiro, tenha tido implicações no sentido de voto dado pelos inquiridos.
- 20.** Contudo, em sua defesa, a arguida sustenta que, à data da preparação da sondagem, a candidatura de Manuel Monteiro ainda não havia sido oficializada, não havendo a certeza se seria este ou António Monteiro a encabeçar a lista.
- 21.** Convirá recordar que, tal como apurado na Deliberação 4/SOND-I/2007, de 8 de Agosto, que determinou a abertura do processo contra-ordenacional, o jornal electrónico do PND anunciava, pelo menos desde 24 de Maio, a candidatura de Manuel Monteiro à CML, para além de o jornal “Diário de Notícias”, em 26 de Maio, ter noticiado tal facto.

- 22.** Assim, deveria a arguida ter sido mais diligente na sua conduta, procurando verificar se o candidato pelo PND já estava seleccionado, não se podendo escudar no facto de a candidatura apenas se oficializar na data de entrega da lista de candidatos junto do tribunal competente para justificar falhas na sua actuação.
- 23.** Sem prejuízo de não estar provado que, com o seu comportamento, a arguida visou prejudicar propositadamente a candidatura do PND - e mesmo a admitir-se que a alteração de um questionário se torna problemática a partir do momento em que ele é fechado -, a verdade é que a Arguida deveria ter soluções de recurso para situações como a presente de modo a conseguir responder mais satisfatoriamente às exigências da lei.
- 24.** Nem se pode, designadamente, desculpar com o facto de nos boletins de voto do acto eleitoral também não constar o nome dos candidatos, visto que neste caso os candidatos são apresentados de maneira igual, o que não sucedeu na sondagem realizada.
- 25.** Também não se poderá ignorar ter ocorrido uma deficiência no cálculo da margem de erro da sondagem, tendo o jornal publicado que a mesma seria de 2,2% quando, na realidade, era de 4%.
- 26.** Compreende-se o que foi dito pela testemunha, de que “o cálculo das margens de erro é meramente indicativo, tendo sempre, em qualquer caso, de haver cuidado quanto à interpretação e leitura dos resultados obtidos”, mas tal não remove o nível de exigência e atenção que impendia sobre a Arguida na realização do seu trabalho.
- 27.** No entanto, e apesar disso, ter-se-á de concluir que a arguida foi negligente no desempenho das suas funções, uma vez que não equacionou que com o seu comportamento poderia lesar os interesses de um candidato face aos demais.

28. No que se refere à gravidade da infracção, considera-se que a mesma é grave à luz da Lei das Sondagens, uma vez que com tal conduta impediu os leitores de acederem a uma informação precisa e correcta das intenções de voto para aquela eleição, para além de ter lesado os interesses do próprio partido, que pode assim ter sido prejudicado.
29. Sem embargo, considera-se que a actuação da arguida não conduziu aos resultados efectivamente obtidos, pelo que tal aspecto terá de ser tido em conta na presente análise.
30. Embora a arguida tenha retirado benefícios económicos ao realizar uma sondagem a pedido do jornal, entende-se que não terá obtido benefícios suplementares pela prática da infracção concretamente praticada.
31. A arguida não fez prova da sua situação económica, apesar de ter sustentado que a aplicação de uma coima lhe traria prejuízos difíceis de superar.

Nestes termos, ponderados os elementos determinantes da medida da sanção, é a arguida **admoestada, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro**, por ter realizado uma sondagem em violação dos artigos 4º e 6º, da Lei das Sondagens.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 16 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira